



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO

Requisição n.º 021/2025

Licitação: Pregão Eletrônico

Requisitante: Departamento Municipal de Transportes.

Interessado: Setor de Licitações, Atas e Contratos.

Assunto: contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de software, em plataforma web, para controle e gerenciamento de frota de veículos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requisição formulada pelo Departamento Municipal de Transportes – (fls. 02/03), visando a abertura de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de software, em plataforma web, para controle e gerenciamento de frota de veículos.

A justificativa para o pedido de abertura do processo de licitação consta em tópico específico da requisição, Estudo Técnico Preliminar (fl. 04/10) no Termo de Referência (fl. 11/19).

O presente expediente administrativo veio instruído com os seguintes documentos: Requisição de Abertura (fl. 02/03); Estudo Técnico Preliminar (fl. 04/10); Termo de Referência (fl. 11/19); Orçamentos (fl. 20/26); Planilha Orçamentária (fl. 27); Comprovação de previsão orçamentária (fl. 28/29); Processo de Pesquisa de Preço n.º 391/2025 (fl. 30/32); Minuta do Edital (fl. 33/58); Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (fl. 59/64); Anexo II – Termo de Referência (fl. 65/72); Anexo III – Modelo de Proposta (fl. 73); Anexo IV – Declaração para Contato (fl. 74); Anexo V – Declaração para



Habilitação (fl. 75); Anexo VI – Declarações para Empresas que se Enquadram como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP (fl. 76); Anexo VII – Minuta Contrato (fl. 77/99), Anexo LC-01 – Termo de Ciência e Notificação (fl. 100/101) e solicitação de parecer jurídico (fl. 102).

É o relatório do essencial.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer jurídico tem a finalidade de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II. redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do comando normativo acima reproduzido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, o artigo 18 e incisos, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

- II. a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III. a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV. o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V. a elaboração do edital de licitação;
- VI. a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII. o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII. a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX. a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X. a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI. a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e da justificativa para a sua contratação, a autorização da autoridade competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e documentos anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que o processo em epígrafe está devidamente instruído, atendendo às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a necessidade de abertura do procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de se adquirir o triturador de vidro que é essencial para a destruição e redução de volume de garrafas e embalagens de vidro, evitando o acúmulo desses materiais no meio ambiente.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os itens necessários, conforme art. 6º, da Lei 14.133/21, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII. termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária.*

O estudo técnico preliminar apresentado nos autos também possui os elementos exigidos pelo §1º e incisos do artigo 18, da nova Lei de Licitação, senão vejamos:

Art. 18.

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I. descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- II. demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*
- III. requisitos da contratação;*



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

000107

- IV. *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- V. *levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*
- VI. *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- VII. *descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*
- VIII. *justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- IX. *demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*
- X. *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*
- XI. *contratações correlatas e/ou interdependentes;*
- XII. *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*
- XIII. *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

Há um ponto a ser relevado. O Estudo Técnico Preliminar, no item 2 – Alinhamento entre contratação e planejamento, afirma que a contratação pretendida não está prevista no Plano de Contratação Anual do Município de Guariba e que teria sido enviado ofício de retificação do PAC e DFD.

Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que referido ofício não foi juntado, assim como não há comprovação de que o PAC tenha sido alterado.

Dessa forma, imperioso que o Departamento Municipal de Transportes regularize o PAC e junte o comprovante nestes autos, para que se possa dar início ao pregão necessário para a aquisição do objeto pretendido.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se parcialmente em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitação para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Quanto à modalidade adotada, esta se mostra correta porquanto, consoante o art. 29, da Lei n.º 14.133/2021, deve-se adotar o pregão quando o objeto a ser licitado apresentar padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor preço, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Portanto, a modalidade de licitação pregão eletrônico, no caso, é adequada.

III. DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo sete anexos, quais sejam: Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (fl. 59/64); Anexo II – Termo de Referência (fl. 65/72); Anexo III – Modelo de Proposta (fl. 73); Anexo IV – Declaração para Contato (fl. 74); Anexo V – Declaração para Habilitação (fl. 75); Anexo VI – Declarações para Empresas que se Enquadram como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP (fl. 76); Anexo VII – Minuta Contrato (fl. 77/99), Anexo LC-01 – Termo de Ciência e Notificação (fl. 100/101).

Da análise da minuta do Edital é possível aferir que estão definidos de forma clara e com a devida observância o objeto e os demais requisitos estabelecidos no artigo 25, da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Destaque-se, nessa senda, que o Edital faz menção expressa à aplicação da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação).

IV. PUBLICIDADE DO EDITAL

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, nos termos do que preceitua o caput e § 1º do artigo 54, da Lei de Licitação.

Além disso, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei n.º 14.133 de 2021.

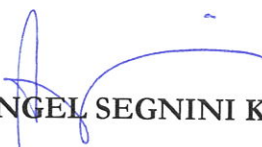
V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que seja observada a necessidade de adequação do Plano Anual de Contratações e sua comprovação nestes autos ANTES DE SE DAR INÍCIO À CONTRATAÇÃO ORA PRETENDIDA.**

Com a vinda das adequações apontadas, o processo estará pronto para o devido prosseguimento.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Guariba, 11 de dezembro de 2025.


CAROLINA RANGEL SEGNINI KOMETHY

Procuradora do Município de Guariba